



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
PROCESSO Nº 0300010751/2025-PG-3
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 02 (DUAS) RETROESCAVADEIRAS NOVAS

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2026, apresentada pela empresa **Sarandi Tratores Ltda.**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, conforme peça constante dos autos.

O certame visa à aquisição de 02 (duas) retroescavadeiras novas, sendo 01 destinada à Secretaria de Meio Ambiente e 01 à Secretaria de Administrações Regionais, conforme disposto no Edital.

A impugnante sustenta, em síntese:

1. Que a exigência de **transmissão automática do tipo Power Shift** restringiria indevidamente a competitividade, requerendo a alteração para "Power Shift ou Powershuttle";
2. Que a exigência de **capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg** seria excessiva, postulando sua redução para 2.500 kg.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade na aplicação da lei, devendo o pedido ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Consta dos autos que a impugnação foi apresentada tempestivamente, razão pela qual dela se conhece.

III – DO MÉRITO

1. Do regime jurídico aplicável

O procedimento licitatório rege-se pela Lei nº 14.133/2021, devendo observar, especialmente:

- Art. 5º – Princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



proporcionalidade;

- Art. 9º, I – Vedação à inclusão de cláusulas que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo;
- Art. 18 – Obrigatoriedade de planejamento prévio, com definição adequada das necessidades administrativas.

É pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que:

A Administração possui discricionariedade técnica para definir as especificações do objeto, desde que tais exigências estejam tecnicamente justificadas e guardem pertinência com a necessidade administrativa, não configurando restrição indevida quando fundamentadas em critérios objetivos.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo igualmente tem decidido que:

Não há direcionamento quando as especificações técnicas decorrem de estudo prévio devidamente motivado, cabendo à Administração demonstrar a necessidade do requisito e ao impugnante comprovar sua impertinência ou desnecessidade.

2. Da exigência de transmissão automática Power Shift

O Estudo Técnico Preliminar e o detalhamento técnico do objeto indicam a exigência de transmissão automática do tipo Power Shift.

A impugnante sustenta que o sistema Powershuttle seria tecnicamente equivalente.

Entretanto, observa-se que:

A Administração, na fase preparatória (art. 18 da Lei 14.133/21), definiu especificações mínimas com base em suas necessidades operacionais;

O objeto destina-se à execução contínua de serviços de manutenção urbana, movimentação de resíduos e apoio a obras públicas, conforme justificativa constante do ETP;

A transmissão Power Shift caracteriza-se por permitir trocas sob carga, maior robustez operacional e melhor desempenho em operações repetitivas de escavação e carregamento.

A mera alegação de equivalência técnica não se mostra suficiente para infirmar o planejamento realizado pela Administração.

Nos termos do art. 9º, I, "c", da Lei nº 14.133/2021, somente se considera irregular a exigência impertinente ou irrelevante para o objeto. No caso concreto, a especificação guarda relação direta





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS

Departamento de licitações e compras



com desempenho operacional, produtividade e durabilidade do equipamento.

A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que:

Não configura restrição indevida a exigência de característica técnica específica quando demonstrada sua vinculação com a finalidade pública e com o desempenho esperado do objeto.

Não se vislumbra, portanto, direcionamento ilícito, mas sim opção técnica devidamente inserida no planejamento da contratação.

3. Da exigência de capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg

O ETP prevê retroescavadeira com peso operacional aproximado de 7.500 kg e capacidade mínima de levantamento de 3.500 kg.

A impugnante requer a redução para 2.500 kg.

A capacidade de levantamento constitui elemento essencial à produtividade do equipamento e à segurança das operações.

A redução pretendida representa decréscimo significativo (aproximadamente 28%) na capacidade operacional.

Não foi apresentada pela impugnante demonstração técnica de que:

A exigência seja incompatível com o porte do equipamento;

A capacidade fixada seja desnecessária às atividades desempenhadas pelas Secretarias;

O requisito inviabilize de forma injustificada a competição.

Nos termos do art. 36 da Lei nº 9.784/99, aplicável subsidiariamente, o ônus da prova quanto aos fatos alegados incumbe a quem os invoca.

Ademais, o TCU e o TCESP têm reiteradamente decidido que:

A Administração não está obrigada a adotar o menor requisito técnico possível, mas sim aquele que melhor atenda ao interesse público, desde que tecnicamente justificável.

No caso concreto, considerando a finalidade do equipamento (movimentação de grandes volumes de resíduos, apoio estrutural e manutenção urbana), a exigência mostra-se razoável e proporcional.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU
"Fundada em 15 de agosto de 1853"
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
Departamento de licitações e compras



IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, à luz da Lei nº 14.133/2021, da documentação constante dos autos e da jurisprudência consolidada do TCU e do TCESP,

DECIDO:

1. CONHECER da impugnação apresentada pela empresa Sarandi Tratores Ltda., por tempestiva;
2. NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, mantendo-se integralmente as especificações técnicas constantes do Edital e seus anexos.

Mantém-se, assim, o regular prosseguimento do certame, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Publique-se no sistema eletrônico, nos termos do art. 164, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Jahu, 27 de fevereiro de 2026.

DOUGLAS HIDEKI VENANCIO

PREGOEIRO

